



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13971.002919/2002-72
Recurso nº : 201-124335
Matéria : IPI
Recorrente : KARSTEN S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.186

NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. - Para que seja admitido o especial interposto pelo sujeito passivo, além da tempestividade, faz-se necessário a comprovação da efetiva divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Tratando estes de matérias diferentes daquele, não deve ser aberta a via especial. Recurso não conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por KARSTEN S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13971.002919/2002-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.186

Recurso nº : 201-124335
Recorrente : KARSTEN S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"Em 01/07/2003 a interessada foi notificada do Acórdão nº 2.576, de 13/06/2003, por meio do qual a DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação, em relação aos períodos compreendidos entre 01/10/1992 e 31/07/2002, sob os seguintes fundamentos: 1) as IN SRF nºs 226 e 210, ambas de 2002, vedam a análise do mérito do pedido; 2) o benefício foi reavaliado nos termos do art. 41 do ADCT e não foi revigorado pela Lei nº 8.402/92; e 3) a SRF é incompetente para analisar pedidos de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação.

Insurgindo-se contra tal decisão, a interessada interpôs recurso voluntário às fls. 36/51 em 30/07/2003. Alegou que a extinção do crédito-prêmio pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, não chegou a ocorrer porque, além de os Decretos-Leis nºs 1.722, de 03/12/1979, e 1.724, de 07/12/1979, terem sido declarados inconstitucionais, o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, restabeleceu a vigência do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, sem definição de prazo. Alegou que o crédito-prêmio não foi revogado pelo art. 41, § 1º, do ADCT da CF/1988, porque não se trata de incentivo setorial. Entretanto, ainda que assim não se entenda, dentro do biênio referido no art. 41 do ADCT, foi editada a Medida Provisória nº 39, de 1989, convertida na Lei nº 7.739, de 16/03/1989, cujo art. 18 alterou a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, confirmando que o benefício se encontra em pleno vigor. Posteriormente, também a Lei nº 8.402, de 08/01/1992, teria confirmado a vigência do benefício. Para corroborar sua tese, invocou jurisprudência dos tribunais superiores e doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, publicada às fls. 135/145 da Revista Dialética de Direito Tributário nº 93. Informou que, por meio da Portaria MF nº 26, de 12/01/1979, foi criada a Comissão de Incentivos às Exportações - CIEEX, que também recebeu competência para estabelecer as alíquotas a serem utilizadas para cálculo do crédito-prêmio. Valendo-se desta competência, em 17/01/1979, a comissão publicou a Resolução CIEEX nº 02/79, relacionando as alíquotas do crédito-prêmio, em relação às quais requereu aplicabilidade. Quanto ao aproveitamento do crédito-prêmio, sustentou que tem direito ao ressarcimento em dinheiro, pois o Decreto nº 64.833/69 não foi revogado, a teor do Parecer nº 172, de 13/10/1998, da AGU. Disse que a Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para analisar o mérito do pedido, pois o Decreto nº 3.981/2001, que trata das competências da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, não tem previsão neste sentido. Acrescentou que, se por algum motivo o Conselho não puder apreciar o pedido, deve ser declarada a nulidade das decisões anteriores para que a DRF e a DRJ se manifestem sobre o mérito. A declaração de nulidade daquelas decisões justifica-se em razão de o indeferimento liminar, com base nas IN SRF nºs 210 e 226, de 2002, ter violado os princípios que regem a Administração Pública, todos com assento na Constituição Federal e na Lei nº 9.784, de 29/01/1999. Requereu o acolhimento de suas razões, a fim de que o Conselho reforme a decisão recorrida e determine o ressarcimento observando-se a Resolução CIEEX nº 02/79."

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) por unanimidade de votos, para considerar prescritos os créditos relativos aos embarques ocorridos anteriormente a 18/11/1997; e II) pelo voto de qualidade, quanto ao mérito. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa.

Processo nº : 13971.002919/2002-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.186

"NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior.

ILEGALIDADE. IN SRF N°s 210 E 226, DE 2002.

São legítimas as restrições relativas ao crédito-prêmio à exportação contidas nas IN SRF n°s 226 e 210, de 2002, pois, além de terem fulcro em Parecer vinculante da AGU, não impedem o acesso do contribuinte ao devido processo legal.

COMPETÊNCIA.

Existindo tese oficial que vincula todos os órgãos da Administração Pública Federal, qualquer um deles é competente para invocar o Parecer GQ-172/98 da AGU e dizer ao contribuinte que o crédito-prêmio à exportação está revogado desde 30/06/1983.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO.

O crédito-prêmio à exportação não foi reinstituído pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979. Interpretação vinculante para toda a Administração Pública Federal, nos termos do art. 41 da LC nº 73/93, por constar do Parecer AGU-SF-01/98, anexo ao Parecer GQ-172/98. O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

Recurso negado."

A Contribuinte apresentou recurso especial, fls. 79/112, onde reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário e traz jurisprudência para arrimar sua tese.

A decisão de admissibilidade do recurso especial foi manifestada por meio do Despacho nº 201-124, fls. 113/116, que decidiu: I) negar seguimento ao recurso quanto à questão da prescrição e II) receber o recurso quanto a questão do crédito prêmio à exportação.

É o Relatório.

//



Processo nº : 13971.002919/2002-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.186

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, RELATOR

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e foi parcialmente admitido pela Presidente da Câmara recorrida, por meio do Despacho nº 201-124, à fl.113. As matérias agitadas no recurso versam sobre a prescrição do crédito-prêmio de IPI e sobre o prazo de validade (o direito em si) desse incentivo à exportação. No tocante ao primeiro tópico, o especial não logrou êxito no exame de admissibilidade *a quo*, subindo a este colegiado apenas a segunda questão, qual seja, se o benefício pretendido encontrava-se ainda vigendo ou se fora extinto a partir de 30/06/1983.

No que pese o juízo *a quo* de admissibilidade haver-se posicionado pelo recebimento do recurso no pertinente à extinção ou não do crédito-prêmio de IPI, ouso aqui divergir, pois, da análise mais acurada dos autos, verifica-se que os acórdãos paradigmas, trazidos pela defesa para demonstrar a divergência entre o *decisum* recorrido e os proferidos em outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes, ou de turma da Câmara superior de Recursos Fiscais, não servem para comprovar o dissídio jurisprudencial, porquanto não terem dado interpretação divergente da tratada no acórdão contestado.

De fato, o Acórdão 202-12.976 trata de prescrição para pleitear crédito do Finsocial; já o voto condutor do acórdão 202-13.565, muito embora o relator desse voto tenha abordado na ementa a questão relativa à restauração do crédito-prêmio, não tratou dessa matéria na fundamentação do voto nem na parte dispositiva. Discorreu o nobre relator apenas sobre a prescrição dos créditos pleiteados, concluindo pela extinção do direito ao ressarcimento, haja vista o esaurimento do prazo prescricional. Assim pronunciou-se o relator do acórdão paradigma:

.....
Ante o acima exposto, não obstante o louvável e esforçado trabalho do patrono da recorrente, tenho que se aplica, in casu, a regra quinquenal da prescrição ao pleito ora analisado, negando provimento ao apelo voluntário interposto.

Como se pode notar da parte dispositiva acima transcrita, o acórdão trazido como paradigma não adentrou no mérito propriamente dito do crédito-prêmio (se estava ainda ou não vigendo), parou, corretamente, na questão prejudicial da prescrição, ou como entendem alguns doutrinadores, na preliminar de mérito. Demais disso, o resultado do julgamento foi totalmente desfavorável ao sujeito passivo, o que, por si só, já demonstraria a inexistência do dissídio.

Processo nº : 13971.002919/2002-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.186

Outrossim, a bem da verdade, deve ser dito que, na ementa do acórdão paradigma, consta ter o Decreto-Lei nº 1.894/81 restaurado, sem definição de prazo, o crédito prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69. Acontece porém, que para servir como paradigma, não basta a matéria constar da ementa do voto trazido como divergente, é necessário que conste do resultado final do julgamento, isto é, que seja submetida a voto e aprovada pelo Colegiado.

Por derradeiro, deve-se esclarecer que tanto o resultado do julgamento aqui em reexame como o do acórdão paradigma foram idênticos, embora por fundamentos diversos.

Diante disso, não vejo como reconhecer o dissídio jurisprudencial ensejador da admissibilidade do recurso especial.

Diante do exposto, entendo que o recurso não merece ser conhecido, já que lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade, o da divergência jurisprudencial com decisões proferidas em outra câmara dos Conselhos de Contribuintes ou em Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

